

PESSOAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL E A POSSIBILIDADE DE VIVEREM EM LIBERDADE

Nayara Suzana Feitosa¹

José Natanael Ferreira²

Luis Fernando Moraes de Mello³

RESUMO: a lei nº 10.216/01 que ficou conhecida como Reforma Psiquiátrica proíbe a internação em instituições que possuem características asilares, porque mesmo quem possui algum transtorno mental tem a possibilidade de gerenciar a própria vida. O isolamento por si só fere a dignidade das pessoas que possuem transtorno mental. Deve-se aplicar aos portadores de transtorno mental medida de segurança de acordo com o artigo 26 do Código Penal Brasileiro. Outra violação ao princípio da dignidade da pessoa humana é o fato dessas medidas de segurança não terem preestabelecido prazo determinado. Deve-se aplicar tratamento psiquiátrico até cessar a periculosidade do agente, mas existe um prazo mínimo de um a três anos para internação ou tratamento ambulatorial previsto no artigo 97 § 1º do Código Penal Brasileiro. Se for possível deve-se tratar os portadores de transtorno mental pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para que os mesmos não fiquem esquecidos em hospitais psiquiátricos. No primeiro capítulo iremos abordar as principais características do Transtorno de Personalidade Anti-social que é uma perturbação comportamental que possui como principais características a ausência de empatia e remorso, e insensibilidade com os sentimentos alheios e violação dos direitos de outras pessoas e também das normas, o que faz com que seus portadores tenham uma inclinação natural para a criminalidade. Também vamos abordar o que são instituições totais e como o isolamento de quem possui transtorno mental sem o tratamento adequado nessas instituições ferem os direitos humanos. Vamos mostrar o papel da psicologia que consiste em avaliar e demonstrar através de laudos para o juiz as principais características do periciado que tenham ligação com o fato que está sendo julgado.

¹FEITOSA, Nayara Suzana Acadêmica do X Termo do curso de Bacharelado em Direito AJES – Faculdade do Vale do Juruena. Endereço Eletrônico: nayarafeitosa00@gmail.com.

²FERREIRA, José Natanael. Mestre em Educação, pela UNISAL - Centro Universitário Salesiano de São Paulo, de Americana - São Paulo Brasil; e em UNIMEP - Universidade Metodista de Piracicaba - Piracicaba - São Paulo. Professor de Direito da AJES – Faculdade do Vale do Juruena. Endereço eletrônico: jnf.natal@gmail.com

³MELLO, Luis Fernando Moraes de. Professor e Orientador. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. e-mail:luisfernandomello@yahoo.com.br.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Liberdade; Instituições Totais; Lei nº 10.216/2001; Transtorno de Personalidade Antissocial.

ABSTRACT: law No. 10.216 / 01, which became known as the Psychiatric Reform, prohibits hospitalization in institutions that have asylum characteristics, because even those who have some mental disorder have the possibility to manage their own lives. Isolation alone hurts the dignity of people who have mental disorders. It should be applied to mental disorder patients with a security measure in accordance with article 26 of the Brazilian Penal Code. Another violation of the principle of the dignity of the human person is the fact that these security measures did not have a predetermined time limit. Psychiatric treatment should be applied until the agent is at risk, but there is a minimum period of one to three years for hospitalization or outpatient treatment provided for in Article 97 (1) of the Brazilian Penal Code. If it is possible, the patients with mental disorder should be treated by the Unified Health System (SUS) so that they are not forgotten in psychiatric hospitals. In the first chapter we will discuss the main characteristics of the Antisocial Personality Disorder that is a behavioral disorder that has as main characteristics the absence of empathy and remorse and insensitivity to the feelings of others and violation of the rights of others and also of the norms, which makes their carriers have a natural inclination for crime. We will also address what are total institutions and how the isolation of those who have mental disorder without proper treatment in those institutions hurt human rights. We will show the role of psychology, which consists in evaluating and demonstrating, through reports to the judge, the main characteristics of the expert who have a connection with the fact being judged.

KEY WORDS: Right to Freedom; Total Institutions; Law nº 10.216/2001; Antisocial Personality Disorder.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Considerações sobre o Transtorno de Personalidade Antissocial; 1.1 A Psicologia Forense e o Transtorno de Personalidade Antissocial; 2. As Instituições Totais e as Violações aos Direitos Humanos; 2.1 As Instituições Totais ferem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 3. Intervenções em “ultima ratio”; 3.1 As Formas de Tratamentos e Respeito aos Direitos Humanos; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Diante do tratamento desumano que as pessoas que possuíam Transtornos Mentais recebiam nos denominados “manicômios” desde sua criação no Brasil até o advento da Lei n.º 10.216/2001 que ficou conhecida como “Reforma Psiquiátrica”, o objetivo dessa legislação é assegurar que os di-

reitos humanos e as demais garantias constitucionais das pessoas internadas sejam respeitados.

Primeiramente, é necessário abordar o que é Transtorno de Personalidade Antissocial e qual o papel da psicologia para ajudar o Poder Judiciário a identificar e aplicar sanções adequadas às pessoas que possuam algum tipo de Transtorno Mental e cometeram crimes.

É importante ressaltar que, as instituições nesse caso os extintos manicômios tiveram um papel importante no passado porque não havia outro lugar para receber as pessoas que possuíam transtornos mentais, e antes da evolução da medicina psiquiátrica a loucura era considerada possessão demoníaca, e por conta dessa visão não havia tratamento para as pessoas consideradas loucas.

Vale apontar que os manicômios brasileiros também de alguns países como a Itália cometiam diversas irregularidades e- chegavam a internar pessoas que não possuíam nenhum transtorno mental a pedido de familiares que queriam se ver livres de pessoas consideradas indesejáveis porque não seguiam o padrão social de suas épocas.

Desse modo, e por conta do artigo 204 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi criado o serviço de assistência para pessoas que possuem transtornos mentais e devem ser atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de forma humanizada, respeitando-se todas as garantias fundamentais inerentes a pessoa humana, esse tratamento preferencialmente medicamentoso e psicoterapia e só em último caso se esses tratamentos não funcionarem recomenda-se a internação em locais adequados.

No entanto vale ressaltar que as pessoas que possuem transtornos mentais e cometeram não perdem sua condição humana e devem receber medidas de segurança restritiva que consiste em fazer o tratamento descrito acima, mas o juiz também pode aplicar medida de segurança a medida de segurança detentiva determinando assim o autor do delito a internação em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico ou em estabelecimentos adequados, a medida de segurança deve ser extinta quando cessa a periculosidade do agente.

Vale ressaltar que a Lei n.º 10.216 que ficou conhecida como Reforma Psiquiátrica trouxe novos mecanismos para o tratamento das pessoas que tenham algum transtorno mental e no caso do Transtorno de Personalidade Antissocial essa legislação sugere que se faça um acompanhamento longo com essas pessoas para que possa compreender o que desencadeou o desenvolvimento da doença, porque desse modo aplica-se a essas pessoas terapias mais adequadas para as particularidades.

Agora com o advento da Reforma Psiquiátrica o Juiz pode escolher qual a medida mais adequada que deve ser aplicada ao caso em concreto.

Mas qualquer que seja a espécie de medida de segurança que vai ser aplicada ela deve respeitar os direitos humanos e as demais garantias fundamentais.

A psicologia possui o papel de quais presos possuem transtornos mentais para poder encaminhá-los assim que surgir vagas para estabelecimentos apropriados, as pessoas que possuem transtornos mentais devem fazer esses tratamentos até que cesse a sua periculosidade sem um prazo determinado para chegar ao fim a internação que muitas vezes acaba se tornando perpétua o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Transtorno de Personalidade Antissocial é muito difícil de tratar porque não se consegue mudar a personalidade dessas pessoas que podem ser muito frias e calculista, ou simplesmente mais tímidas.

Neste trabalho também vamos abordar sobre o que venha ser dignidade e qual a relação desse princípio constitucional com o Transtorno de Personalidade Antissocial, podemos expor aqui que as pessoas não deixam de ser considerados seres humanos porque cometeram crimes, muito pelo contrário aqueles que possuem algum transtorno de personalidade e cometeram crimes possuem direito a todas as garantias processuais previstas em nosso ordenamento jurídico pátrio e também continuam sendo titulares de todas as garantias fundamentais inerentes à pessoa humana.

É por conta dessas pessoas não perderem nenhum direito fundamental inerente a pessoa humana que se deve evitar a internação com caráter perpétuo, porque a prisão perpétua não é aceita em nosso ordenamento Jurídico.

O nosso ordenamento jurídico também não admite que sejam aplicadas a quaisquer pessoas penas cruéis ou degradantes e internação compulsória por si já fere esses princípios porque também retira a autonomia dessas pessoas que são obrigadas a mudar seu comportamento para que possam receber alta dessas instituições ou dissimular que estão gostando das regras e da privação de liberdade, por esses motivos a pena que deve ser aplicada aqueles que possuem transtorno mental e cometeram crimes é a restritiva e a internativa só deve ser aplicada a indivíduos violentos que necessitem sempre de acompanhamento, mas somente até cessar sua periculosidade.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

O Transtorno de Personalidade Antissocial é considerado como uma perturbação comportamental em que as principais características são ausência de empatia e insensibilidade em relação aos direitos de terceiros, e por conta dessas características, mas o vamos ressaltar que nem todos que possuem esse transtorno do comportamento acabam se tornando criminosos.

Também vamos deixar claro aqui que o Transtorno de Personalidade Antissocial leva quem o possui a ser considerado semi-inimputável, já que esse é um transtorno cognitivo.

É difícil fazer com essas pessoas um tratamento que seja eficaz para a ressocialização porque os mesmos são mais propensos a cometerem crimes e um possuem pouca inteligência emocional, ou seja, não capazes de criar vínculos de afetos consideráveis com outras pessoas.

Os Portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial que se encontram presos deve-se deixá-los separados de outros preferencialmente tratando-os em instituições adequadas ou deixando-os em liberdade, mas recebendo o tratamento e o acompanhamento necessário para que não voltem a cometer crimes.

1.1 A PSICOLOGIA FORENSE E O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

O papel da psicologia é avaliar os indivíduos que se encontram encarcerados para ver quais deles possuem transtornos mentais e necessitam de tratamento adequado, e não só de punição e indicar o tratamento mais adequado para cada caso.

O Laudo pericial e o parecer técnico possuem o objetivo verificar o quanto a capacidade do indivíduo de entender a ilicitude de seus atos fica reduzida por conta da pessoa possuir um transtorno mental.

É papel do psicólogo que atua com perito elaborar laudo pericial para auxiliar o juiz no julgamento da causa e o psicólogo assistente elabora parecer técnico com o intuito de orientar as partes envolvidas a como se portarem perante as avaliações o laudo desse profissional deve rebater o laudo do perito. Outro ponto a se estabelecer é que os profissionais da área da psicologia não podem romper as barreiras éticas inerentes a sua profissão.

É papel do psicólogo perito quem deve elaborar o laudo auxiliando assim o juiz na matéria que lhe for competente, e também existe a função de psicólogo assistente que é um técnico responsável por auxiliar os litigantes em processo judicial, orientam os clientes sobre as provas técnicas ajudando na garantia dos direitos de seus clientes, sua principal função é a elaboração de um parecer crítico ao laudo pericial.

Esses laudos e pareceres são interdisciplinares, mas essa ligação do direito com a psicologia traz como consequências questões éticas complexas do dever ser do direito e da psicologia. Existe uma ligação muito forte entre o Direito e Psicologia porque às duas áreas possuem o mesmo objetivo que é buscar a compreensão da conduta humana, mas essas duas áreas fazem isso

de forma diferente enquanto a psicologia busca ter uma noção do que é um ser humano o direito busca desvendar os fatos que forem abordados.

O papel da Psicologia é compreender as condutas humanas, já o do Direito é responsabilizar as pessoas pelos seus atos, a psicologia acredita que sempre existem motivos que possam justificar as atitudes das pessoas, e é preciso desvendar esses fatos principalmente quando o indivíduo cometeu um crime, porque é encontrada a raiz do problema mais fácil seria resolvido, ou seja, poderia se saber quais tratamentos seriam mais adequados para ressocialização em cada caso. Vale ressaltar que sempre que o psicólogo perito for elaborar o parecer ele deve fazê-lo segundo as normas éticas inerentes a sua profissão.

O psicólogo forense não deve oferecer informações que não são relevantes para a questão legal, devendo informar somente o necessário para a questão legal, e a não se pode chegar a conclusões no laudo psicológico sem justificativas, o relatório deve apresentar os dados coletados e apresentar as deduções baseadas em referenciais teóricos. No laudo só por questões éticas só podem expostas questões necessárias no processo judicial.

A conclusão de estar relacionada ao contexto judicial, ou seja, deve tratar daquilo que originou o pedido de perícia, e o psicólogo deve fazer a conclusão sem fazer julgamento porque esse é o papel dos agentes jurídicos porque as questões legais não fazem parte das questões técnicas da psicologia, porque não são questões científicas a questão legal é o posicionamento do perito e a função do psicólogo é explicar os comportamentos e as consequências legais que esses atos podem trazer.

2 AS INSTITUIÇÕES TOTAIS PUNITIVAS E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos não foram criados por um único documento, mas sim a partir de várias revoluções que buscavam alcançar o direito a propriedade, à terra e também direitos políticos.

Nesse tópico também vamos contar a história do hospital psiquiátrico colônia que tratava seus pacientes de forma desumana, mas foi um dos grandes pivôs da reforma psiquiátrica no Brasil. Também iremos abordar o conceito de instituições totais seu surgimento e as suas principais características.

Os pacientes eram internados no Colônia apenas por conta de brigas familiares e não recebiam alimentação adequada e nem possuía leitos para todos os internos, e muito menos tratamentos que pudessem controlar ou curar as doenças ou transtornos mentais.

Quando os pacientes se revoltavam os mesmos recebiam sedativos fortes ou ficavam em áreas de isolamento. O Hospital psiquiátrico Colônia foi o que ficou mais conhecido no Brasil devido as investigações que foram feitas nele, mas a grande maioria dos hospitais psiquiátricos no Brasil e no mundo atuavam deixando os seus internos em condições desumanas o que muitas vezes só agrava seus casos.

2.1 AS INSTIUIÇÕES TOTAIS FEREM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nesse tópico vamos que a internação sem prazo determinado e o isolamento em instituições totais ferem os direitos humanos porque o simples fato de manter uma pessoa privada de sua liberdade sem que isso seja eficaz para o tratamento já é uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Vamos aqui falar sobre o histórico das instituições totais e como a loucura era vista como possessão demoníaca até começar a ser considerada como um transtorno mental tratável.

Também iremos abordar o conceito de dignidade e como o princípio da dignidade da pessoa humana é aplicado no ordenamento jurídico brasileiro e quais são as suas principais características.

A dignidade da pessoa humana que possui grande relevância nas Constituições contemporâneas de vários países porque muitos doutrinadores acreditam que essas Constituições atribuem um grande valor aos direitos fundamentais que estão ligados ao princípio da dignidade humana, ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana é o começo e o fim das Constituições.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.⁴¹

3 A INTERNAÇÃO EM “ULTIMA RATIO”

O nosso Código Penal pátrio prevê que a soma das penas de liber-

⁴¹SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

dade a serem executadas não podem ultrapassar 30 anos.⁵ Mas mesmo com essa proibição as penas privativas de liberdade as medidas acabam ultrapassando, porque elas devem perdurar até que cesse a periculosidade do agente.⁶

Muitos juristas acreditam que o fato das medidas de segurança no caso a internação poderem se tornar perpetuas fere o princípio da dignidade da pessoa humana, e esse princípio faz com que o Estado tenha a obrigação de criar normas que respeitem a pessoa humana de forma a atender as exigências do mesmo.⁷

Vale ressaltar que a internação não produz muitos efeitos no comportamento dos indivíduos que possuem Transtorno de Personalidade Antissocial, mas mesmo assim eles não podem ficar internados eternamente por conta da vedação da prisão perpétua no ordenamento jurídico brasileiro.⁸

No nosso ordenamento jurídico o tratamento psiquiátrico aplicado em indivíduos infratores é acompanhado pelo magistrado durante sua execução e no caso de internação a mesma só pode chegar ao fim quando a equipe médica especializada comprovar por meio de atestado psiquiátrico que cessou a periculosidade do agente, mas neste só será decretada a liberdade provisória e a liberdade definitiva só concedida após um ano se não houver a ocorrência de nenhum fato que demonstre que a periculosidade do indivíduo ainda não cessou.⁹

Nos casos de aplicação de medida de segurança só existe um prazo mínimo que deve ser de três anos de execução da medida porque não existem meios de se calcular quanto tempo irá perdurar a periculosidade do agente infrator e se o transtorno pode aumentar as chances do indivíduo cometer

⁵PEREIRA, Sarah de Deus. *Reforma Psiquiátrica Versus Sistema de Justiça Criminal: a Luta pela Efetividade dos Direitos Humanos ao Louco Infrator*. Periódico da Revista de Estudos Jurídicos UNESP V. 16 – Nº 23 – Ano 2016. Disponível em :< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

⁶PEREIRA, Sarah de Deus. *Reforma Psiquiátrica Versus Sistema de Justiça Criminal: a Luta pela Efetividade dos Direitos Humanos ao Louco Infrator*. Periódico da Revista de Estudos Jurídicos UNESP V. 16 – Nº 23 – Ano 2016. Disponível em :< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

⁷PEREIRA, Sarah de Deus. *Reforma Psiquiátrica Versus Sistema de Justiça Criminal: a Luta pela Efetividade dos Direitos Humanos ao Louco Infrator*. Periódico da Revista de Estudos Jurídicos UNESP V. 16 – Nº 23 – Ano 2016. Disponível em :< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

⁸PEREIRA, Sarah de Deus. *Reforma Psiquiátrica Versus Sistema de Justiça Criminal: a Luta pela Efetividade dos Direitos Humanos ao Louco Infrator*. Periódico da Revista de Estudos Jurídicos UNESP V. 16 – Nº 23 – Ano 2016. Disponível em :< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

⁹PEREIRA, Sarah de Deus. *Reforma Psiquiátrica Versus Sistema de Justiça Criminal: a Luta pela Efetividade dos Direitos Humanos ao Louco Infrator*. Periódico da Revista de Estudos Jurídicos UNESP V. 16 – Nº 23 – Ano 2016. Disponível em :< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

novos crimes.¹⁰

Um dos argumentos que serve de base para não haver período de tempo máximo estipulado para medidas de segurança detentiva onde aquele que possui algum transtorno mental deve permanecer internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou estabelecimento adequado é o pressuposto as pessoas podem ter reduzidas as capacidades de reconhecer à ilicitude de seus atos e também pode estar reduzidas nessas pessoas a capacidade de determinar, portanto, elas não são consideradas responsáveis pelos seus atos dependendo do nível de comprometimento que o transtorno mental pode trazer a essas capacidades.¹¹

Deve-se ressaltar que a Lei n.º 10.216 proibiu a internação em instituições que possuam característica asilares e também a criação de novas instituições com essas características é porque ficou comprovado ao longo do tempo que os extintos manicômios não trazem a cura para os portadores de transtorno mental, mas em muitos casos agravam a condição de doentes de seus internos e também não são eficazes para a ressocialização de infratores¹²

Goffman também ressalta que alguns grupos sociais sofrem com a estigmatização essas seriam as pessoas que não conseguem se enquadrar nos padrões sociais de sua comunidade essas pessoas são vistas como as que possuem mais chances para praticarem delitos.¹³

A jurista Vera Regina de Andrade acredita que os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico possuem uma eficácia somente simbólica que parece resolver o problema mantendo o infrator que possui transtornos mentais segregado, mas não conseguem cumprir seu objetivo de tornar esses indivíduos aptos ao convívio social.¹⁴

¹⁰PEREIRA, Sarah de Deus. *Reforma Psiquiátrica Versus Sistema de Justiça Criminal: a Luta pela Efetividade dos Direitos Humanos ao Louco Infrator*. Periódico da Revista de Estudos Jurídicos UNESP V. 16 – Nº 23 – Ano 2016. Disponível em :< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

¹¹PEREIRA, Sarah de Deus. *Reforma Psiquiátrica Versus Sistema de Justiça Criminal: a Luta pela Efetividade dos Direitos Humanos ao Louco Infrator*. Periódico da Revista de Estudos Jurídicos UNESP V. 16 – Nº 23 – Ano 2016. Disponível em :< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

¹²PEREIRA, Sarah de Deus. *Reforma Psiquiátrica Versus Sistema de Justiça Criminal: a Luta pela Efetividade dos Direitos Humanos ao Louco Infrator*. Periódico da Revista de Estudos Jurídicos UNESP V. 16 – Nº 23 – Ano 2016. Disponível em :< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

¹³PEREIRA, Sarah de Deus. *Reforma Psiquiátrica Versus Sistema de Justiça Criminal: a Luta pela Efetividade dos Direitos Humanos ao Louco Infrator*. Periódico da Revista de Estudos Jurídicos UNESP V. 16 – Nº 23 – Ano 2016. Disponível em :< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

¹⁴PEREIRA, Sarah de Deus. *Reforma Psiquiátrica Versus Sistema de Justiça Criminal: a Luta pela Efetividade dos Direitos Humanos ao Louco Infrator*. Periódico da Revista de Estudos Jurídicos UNESP V. 16 – Nº 23 – Ano 2016. Disponível em :< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

Quando os profissionais da área da saúde devidamente qualificados decidirem que os Portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial necessitam de internação a mesma deve respeitar todas as particularidades desse transtorno de personalidade e oferecer-lhes tratamento que respeite suas particularidades e que possuam eficácia comprovada.¹⁵

Depois do advento da Lei n.º 10.216/2001 o artigo 97 do Código Penal Brasileiro agora permite ao juiz a faculdade de aplicar o tratamento que considerar mais adequado a cada caso agora ele não necessita mais aplicar a medida de internação aos considerados inimputáveis e também não fica mais obrigado a determinar a aplicação de tratamento ambulatorial se o crime for punível com detenção, ou seja, a partir de agora a jurisprudência permite que o juiz analise cada caso sem se vincular a um único artigo do Código Penal Pátrio, mas mesmo com essa liberdade de escolha o juiz só pode privar a pessoa que cometeu um delito e possui transtorno mental em casos que não se possa aplicar outra medida.¹⁶

Vale ressaltar que com o objetivo de fazer aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana para aqueles que possuem transtornos mentais para aplicar medida de segurança detentiva, ou seja, aquela que consiste em internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico deve-se demonstrar que ela é realmente necessária para o caso e se for comprovado que essa medida será eficaz na reabilitação do condenado.

No Brasil quando juiz determina a internação em hospital psiquiátrico aquele que possui transtorno de personalidade antissocial e cometeu um crime aguarda até surgir vaga em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico em prisões comuns que não possuem estrutura adequada para recebê-los e infelizmente os tratamentos ambulatoriais e psicoterapia não conseguem ressocializar essas pessoas, mas sim diminuir a sua periculosidade.

3.1 AS FORMAS DE TRATAMENTOS E RESPEITTO AOS DIREITOS HUMANOS

Como faltam locais adequados para tratar os presos portadores de transtornos de personalidade e também não se têm profissionais que possam

¹⁵PEREIRA, Sarah de Deus. *Reforma Psiquiátrica Versus Sistema de Justiça Criminal: a Luta pela Efetividade dos Direitos Humanos ao Louco Infrator*. Periódico da Revista de Estudos Jurídicos UNESP V. 16 – N° 23 – Ano 2016. Disponível em :< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

¹⁶PEREIRA, Sarah de Deus. *Reforma Psiquiátrica Versus Sistema de Justiça Criminal: a Luta pela Efetividade dos Direitos Humanos ao Louco Infrator*. Periódico da Revista de Estudos Jurídicos UNESP V. 16 – N° 23 – Ano 2016. Disponível em :< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

avaliá-los para descobrir quais presos possuem transtornos mentais os mesmos acabam ficando em prisões enquanto poderiam estar cumprindo medidas de segurança restritiva que consistira em tratamentos medicamentos e terapêuticos e esse despreparo para lidar com esse grupo também acaba ferindo a dignidade dos mesmos¹⁷.

Os portadores de Transtorno Mental que forem autores de delitos podem permanecer em liberdade sendo tratados pelo Sistema único de Saúde (SUS) e não devem permanecer no sistema carcerário porque o mesmo não possui estrutura adequada para recebê-los, e assim que for identificado que algum preso possui transtorno mental através de laudo médico o preso deve ser ajustar sua pena as medidas necessárias para a ressocialização.¹⁸

Mas se for considerado que o preso necessita passar por uma internação porque seu caso necessita de acompanhamento regular a mesma só deve ser aplicada ate cessar a periculosidade do interno o mesmo deve fazer acompanhamento em liberdade.¹⁹

É necessário ressaltar que mesmo após a promulgação da Lei n.º 10.216/2001 que proíbe a internação de pessoas que possuam transtorno mental em instituições que possuam características asilares os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico continuam atuando de forma irregular a legislação atual.²⁰

No Brasil o Sistema Único de Saúde que deve dar assistência aqueles que possuem transtornos mentais não consegue atender essas pessoas de forma que respeite suas garantias fundamentais previstas na nossa Carta Magna e vale ressaltar que esses indivíduos não deveriam cumprir suas penas em prisões comuns porque as mesmas não são estabelecimentos adequados para proporcionar cuidados à saúde mental.²¹

¹⁷PEREIRA, Sarah de Deus. *Reforma Psiquiátrica Versus Sistema de Justiça Criminal: a Luta pela Efetividade dos Direitos Humanos ao Louco Infrator*. Periódico da Revista de Estudos Jurídicos UNESP V. 16 – Nº 23 – Ano 2016. Disponível em :< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

¹⁸PEREIRA, Sarah de Deus. *Reforma Psiquiátrica Versus Sistema de Justiça Criminal: a Luta pela Efetividade dos Direitos Humanos ao Louco Infrator*. Periódico da Revista de Estudos Jurídicos UNESP V. 16 – Nº 23 – Ano 2016. Disponível em :< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

¹⁹PEREIRA, Sarah de Deus. *Reforma Psiquiátrica Versus Sistema de Justiça Criminal: a Luta pela Efetividade dos Direitos Humanos ao Louco Infrator*. Periódico da Revista de Estudos Jurídicos UNESP V. 16 – Nº 23 – Ano 2016. Disponível em :< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

²⁰PEREIRA, Sarah de Deus. *Reforma Psiquiátrica Versus Sistema de Justiça Criminal: a Luta pela Efetividade dos Direitos Humanos ao Louco Infrator*. Periódico da Revista de Estudos Jurídicos UNESP V. 16 – Nº 23 – Ano 2016. Disponível em :< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

²¹PEREIRA, Danilo Medeiros; PEREIRA Sarah Caroline de Deus. *PSICOPATIA E REFORMA PSIQUIÁTRICA BRASILEIRA: O QUE FAZER COM O PSICOPATA FRENTE O MOVIMENTO ANTIMANICOMIAL?* Periódico do Nomos Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC V. 33

Mesmos que os Portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial que cometeram não possuem empatia eles não podem deixar de ser considerados como seres humanos e como tal possuem todos os direitos e garantias fundamentais que o direito pátrio atribui a pessoa humano, portanto, os mesmos devem ser julgados na forma da lei e se for comprovado por profissionais da área da saúde mental que essa pessoa possui algum transtorno mental ele deve condenada a cumprir medida de segurança mesmo sendo de conhecimento da medicina que os Portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial não compreendam a punição e não consigam reabilitar-se para o convívio social.²²

Mesmo que não se possa ressocializar aqueles que possuem Transtorno de Personalidade Antissocial ensinando aos mesmos a agir de forma ética esses indivíduos possuem o direito de serem tratados pelo Estado modificando as terapias e tratamentos até que se consiga chegar à cura ou redução considerável do nível de periculosidade que esses indivíduos podem apresentar.²³

Os indivíduos que possuem transtornos mentais e cometeram crimes devem sim sofrer sanções por conta de seus atos ilícitos, mas devem receber do Estado a atenção necessária para que possam se regenerar e devem receber o tratamento adequado preferencialmente em liberdade, ou seja, só deve haver internação quando essas pessoas precisarem de assistência profissional de forma contínua.²⁴

Quando houver a real necessidade de informação prescrita por equipe médica competente, o internado deve receber os tratamentos necessários de forma humanizada, retirar as pessoas que Transtorno de Personalidade Antissocial do convívio comunitário sem tratá-las não é adequado porque em algum momento essas pessoas devem retornar ao convívio social em liberda-

– Nº 1 – Ano 2013. Disponível em: < <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

²²PEREIRA, Danilo Medeiros; PEREIRA Sarah Caroline de Deus. PSICOPATIA E REFORMA PSIQUIÁTRICA BRASILEIRA: *O QUE FAZER COM O PSICOPATA FRENTE O MOVIMENTO ANTI-MANICOMIAL?* Periódico do Nomos Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC V. 33 – Nº 1 – Ano 2013. Disponível em: < <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

²³PEREIRA, Danilo Medeiros; PEREIRA Sarah Caroline de Deus. PSICOPATIA E REFORMA PSIQUIÁTRICA BRASILEIRA: *O QUE FAZER COM O PSICOPATA FRENTE O MOVIMENTO ANTI-MANICOMIAL?* Periódico do Nomos Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC V. 33 – Nº 1 – Ano 2013. Disponível em: < <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

²⁴PEREIRA, Danilo Medeiros; PEREIRA Sarah Caroline de Deus. PSICOPATIA E REFORMA PSIQUIÁTRICA BRASILEIRA: *O QUE FAZER COM O PSICOPATA FRENTE O MOVIMENTO ANTI-MANICOMIAL?* Periódico do Nomos Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC V. 33 – Nº 1 – Ano 2013. Disponível em: < <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

de e precisam estar com o seu nível de periculosidade reduzido.²⁵

Para que se possa oferecer tratamento adequado às pessoas que possuem Transtorno de Personalidade Antissocial é necessário que se estude todo o histórico da vida dessa pessoa, o que inclui ouvir o testemunho de seus familiares e pessoas mais próximas para que se possa chegar à compreensão de quais fatos desencadearam o desenvolvimento do transtorno mental e desse modo oferecer a cada pessoa a terapia mais adequada para seus problemas pessoais.²⁶

Deve-se ressaltar que nossa Carta Magna veda a prisão perpétua, a pena de morte, penas corporais degradantes e penas infames porque o Estado não pode colocar-se no mesmo patamar dos delinquentes devolvendo-lhes o mal que foi causado a sociedade e independente do crime cometido e da personalidade do agente no nosso ordenamento jurídico ele continua tendo todos os direitos inerentes a pessoa humana.²⁷

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil assegura “aos presos o respeito à integridade física e moral” e o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos traz a garantia de que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, nada disso deve ser feito porque o objetivo das ciências criminais é fazer com que o criminoso se adapte as normas sociais e colabore com a sociedade, mas para que aqueles que possuem algum tipo de transtorno mental possam ser tratados, os métodos utilizados devem se enquadrar no respeito aos direitos humanos e as demais garantias fundamentais inerentes a pessoa humana.

Foi o Tribunal de Justiça de Minas Gerais juntamente com o Sistema Único de Saúde (SUS) e também em conjunto com o Município de Belo Horizonte que foram os primeiros a implementar as mudanças trazidas pela Lei n.º 10.216/2001 que havia sido promulgada a pouco tempo.²⁸

²⁵PEREIRA, Danilo Medeiros; PEREIRA Sarah Caroline de Deus. PSICOPATIA E REFORMA PSIQUIÁTRICA BRASILEIRA: *O QUE FAZER COM O PSICOPATA FRENTE O MOVIMENTO ANTIMANICOMIAL?* Periódico do Nomos Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC V. 33 – Nº 1 – Ano 2013. Disponível em: < <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

²⁶PEREIRA, Danilo Medeiros; PEREIRA Sarah Caroline de Deus. PSICOPATIA E REFORMA PSIQUIÁTRICA BRASILEIRA: *O QUE FAZER COM O PSICOPATA FRENTE O MOVIMENTO ANTIMANICOMIAL?* Periódico do Nomos Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC V. 33 – Nº 1 – Ano 2013. Disponível em: < <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

²⁷PEREIRA, Danilo Medeiros; PEREIRA Sarah Caroline de Deus. PSICOPATIA E REFORMA PSIQUIÁTRICA BRASILEIRA: *O QUE FAZER COM O PSICOPATA FRENTE O MOVIMENTO ANTIMANICOMIAL?* Periódico do Nomos Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC V. 33 – Nº 1 – Ano 2013. Disponível em: < <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

²⁸BRISSET, Fernanda Otoni de Barros. *Por uma Política de Atenção Integral ao Louco Infrator*. Artigo extraído do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2010. disponível em:< <https://>

As principais mudanças que a Lei n.º que ficou conhecida como Reforma Psiquiátrica trouxe foi a proibição de internar os doentes mentais e as pessoas que possuem transtornos mentais em instituições com características asilares e a criação de novas instituições que sigam esse modelo, mas a grande novidade foi oferecer a essas pessoas tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) sem fazer distinção entre essas pessoas e aquelas que não possuem transtornos mentais, isso também deve-ser aplicado as pessoas condenadas a cumprirem medidas de segurança. Esse tratamento no Sistema Único de Saúde sem fazer distinções ajuda a fazer com que aquele que possui transtorno mental não fique excluído da sociedade.²⁹

Com o advento da Lei n.º 10/216/2001 que Sistema único de Saúde (SUS) é o responsável pelo tratamento das pessoas que possuem transtornos mentais e que devem cumprir medidas de segurança que foram impostas através de decisão judicial.³⁰

Para cumprir a previsão do artigo 204 da Carta Magna de que as pessoas portadoras de transtornos mentais fossem atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) foram criados os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). A Medida de Segurança restritiva que consiste em fazer tratamento ambulatorial pode ser realizada nesses espaços.³¹

O objetivo da Lei n.º 10/216/2001 é trazer novas formas de tratamento para aqueles que possuam doenças mentais ou transtornos mentais e para isso ela reduziu os leitos psiquiátricos no Brasil proibindo a internação em instituições que possuam características asilares e também a criação de novos hospitais psiquiátricos.³²

O artigo 2º inciso IX da Lei n.º 10/216/2001 prevê que se no momento em que um indivíduo cometeu um crime não for capaz de entender a ilicitude de seus atos e determinar-se sobre o mesmo ele pode ser considerado semi-imputável e neste caso o juiz pode optar por reduzir a pena ou excluir

bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/54/4/ISBN_9788598923055.pdf>. acesso em 20 de nov. 2018.

²⁹BRISSET, Fernanda Otoni de Barros. *Por uma Política de Atenção Integral ao Louco Infrator*. Artigo extraído do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2010. disponível em:< https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/54/4/ISBN_9788598923055.pdf>. acesso em 20 de nov. 2018.

³⁰BRISSET, Fernanda Otoni de Barros. *Por uma Política de Atenção Integral ao Louco Infrator*. Artigo extraído do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2010. disponível em:< https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/54/4/ISBN_9788598923055.pdf>. acesso em 20 de nov. 2018.

³¹CAUS, Paula Prada. *Crítica as Medidas de Segurança no Brasil: A Inefetividade da Lei e das Políticas Antimanicomiais*. Monografia de Direito apresentada a Universidade de Passo Fundo, para a obtenção Grau de Bacharel de Ciências Jurídicas e Sociais da Casca. 2013. Disponível em: < <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/754/1/CAS2013PaulaPradaCaus.pdf>>. Acesso em 20 de nov. de 2018.

³²CAUS, Paula Prada. *Crítica as Medidas de Segurança no Brasil: A Inefetividade da Lei e das Políticas Antimanicomiais*. Monografia de Direito apresentada a Universidade de Passo Fundo, para a obtenção Grau de Bacharel de Ciências Jurídicas e Sociais da Casca. 2013. Disponível em: < <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/754/1/CAS2013PaulaPradaCaus.pdf>>. Acesso em 20 de nov. de 2018.

a culpa do agente e ao mesmo deverá ser aplicada medida de segurança.³³

Além de oferecer atendimento ambulatorial às pessoas que possuem transtornos mentais os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) também buscar reintegrá-los ao convívio comunitário além de oferecer oficinas terapêuticas e também para alfabetização.³⁴

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Houve grandes mudanças na Política Nacional de Saúde Mental Brasileira após o advento da Lei n.º 10.216/2001 que ficou conhecida como Reforma Psiquiátrica porque essa lei buscou a proteção as pessoas portadoras de Transtornos Mentais e para isso a legislação buscou reformular o modelo assistencial em saúde mental.

A principal característica da Reforma Psiquiátrica foi implantar uma rede de serviços variados e regionalizados e também hierarquizados de acordo com a previsão do artigo 204 da Constituição da República Federativa do Brasil, vale ressaltar que uma das maiores preocupações da Lei n.º 10.216/2001 (Reforma Psiquiátrica) é que sejam respeitados os direitos humanos dos portadores de transtorno mental e também oferecer a essas pessoas serviços que possam substituir as internações em hospitais psiquiátricos através da medicação e de psicoterapias que devem ser oferecidas de forma conjunta pelos Estados e Municípios.

De acordo com a Lei da Reforma Psiquiátrica que foi criada obedecendo ao previsto no artigo 204 da nossa Carta Magna as pessoas portadoras de Transtorno mentais devem receber tratamentos que respeitem sua condição e esse tratamento também deve ser feito de forma humanizada e preferencialmente o tratamento deve substituir a internação por medicamentos e psicoterapias a internação deve ser o último recurso a ser adotado e necessita de parecer médico explicando os motivos que levaram a medida a ser adotada ou quando for decretada judicialmente.

Mas vale ressaltar que mesmo quando se adotar o recurso da internação o objetivo desta também deve-ser a reintegração social dos internos. A internação em Hospital Psiquiátrico de Custódia (HCTP)

³³CAUS, Paula Prada. Crítica as Medidas de Segurança no Brasil: *A Inefetividade da Lei e das Políticas Antimanicomiais*. Monografia de Direito apresentada a Universidade de Passo Fundo, para a obtenção Grau de Bacharel de Ciências Jurídicas e Sociais da Casca. 2013. Disponível em: < <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/754/1/CAS2013PaulaPradaCaus.pdf>>. Acesso em 20 de nov. de 2018.

³⁴CAUS, Paula Prada. Crítica as Medidas de Segurança no Brasil: *A Inefetividade da Lei e das Políticas Antimanicomiais*. Monografia de Direito apresentada a Universidade de Passo Fundo, para a obtenção Grau de Bacharel de Ciências Jurídicas e Sociais da Casca. 2013. Disponível em: < <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/754/1/CAS2013PaulaPradaCaus.pdf>>. Acesso em 20 de nov. de 2018.

por conta de decisão judicial também seguir os mesmos princípios éticos e respeito à dignidade humana previstos na Lei nº 10/216/2001 porque o simples fato de uma pessoa estar sendo penalizada não autoriza a retirada de seus direitos e garantias fundamentais.

Também deve-ser considerado no caso da pessoa que está cumprindo uma penalização legal o princípio da definição temporal da pena que tem o objetivo de reinserir o apenado a convivência com a sociedade. Com a nova legislação o juiz passou a ter mais liberdade para aplicar os tratamentos que considerar mais adequado

Chegamos à conclusão de que a internação não é muito eficiente e portanto não deve ser aplicada a não ser que nesse caso o criminoso tenha um alto nível de periculosidade, mas também nesse caso deve haver respeito à dignidade do preso e essa medida deve ser extinta assim que cessar a periculosidade do agente.

Mas o melhor é aplicar tratamentos medicamentos e psicoterapêuticos a essas pessoas, porque se eles estiverem convivendo em sociedade vai ser mais fácil educá-las para esse fim.

REFERÊNCIAS

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PEREIRA, Sarah de Deus. *Reforma Psiquiátrica Versus Sistema de Justiça Criminal: a Luta pela Efetividade dos Direitos Humanos ao Louco Infrator*. Periódico da Revista de Estudos Jurídicos UNESP V. 16 – Nº 23 – Ano 2016. Disponível em :< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

BRASILEIRA: *O QUE FAZER COM O PSICOPATA FRENTE O MOVIMENTO ANTIMANICOMIAL?* Periódico do Nomos Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC V. 33 – Nº 1 – Ano 2013. Disponível em: < <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/416>>. Acesso em 20 nov. 2018.

BRISSET, Fernanda Otoni de Barros. *Por uma Política de Atenção Integral ao Louco Infrator*. Artigo extraído do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2010. disponível em:< https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/54/4/ISBN_9788598923055.pdf>. acesso em 20 de nov. 2018.

CAUS, Paula Prada. *Crítica as Medidas de Segurança no Brasil: A Inefetividade da Lei e das Políticas Antimanicomiais*. Monografia de Direito apresentada a Universidade de Passo Fundo, para a obtenção Grau de Bacharel de Ciências Jurídicas e Sociais da Casca. 2013. Disponível em: < <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/754/1/CAS2013PaulaPradaCaus.pdf>>. Acesso em 20 de nov. de 2018.